

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 10/2021.

OBJETO: ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI N.º 10/2021.

AUTORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

A Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 10/2021 é de iniciativa da Vereadora Dorinha Melgaço, que visa “acrescentar o artigo 1º ao Projeto de Lei n.º 10/2021”.

Recebido o Projeto, sob comentário, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta desta Comissão autodesignou-se Relatora da matéria, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comentário, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos,

emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições

O Autor do Projeto original informa, em sua Mensagem n.º 3, de 1º de fevereiro de 2021, o seguinte:

2. O Município de Unaí celebrou em 19 de agosto de 2013 transação com o Serviço Social de Indústria, Departamento Regional de Minas Gerais – SESI/DRMG, firmando acordo, nos termos da Resolução nº 17/2012 “Departamento Regional do SESI de Minas Gerais – Baixa patrimonial por revogação de doação do imóvel de propriedade do SESI, no Município de Unaí” para a revogação da doação do terreno e indenização pelas construções, edificações

e benfeitorias existentes.

3. Ocorre que a Lei nº 2.845, de 20 de junho de 2013, erroneamente não revogou a doação e de forma equivocada autorizou o Município a adquirir o imóvel, quando na realidade os valores pagos foram a título de indenização pelas benfeitorias.

4. Desta feita para que o Município receba a escritura e promova o registro do imóvel faz-se necessário a alteração da Lei 2.845, de 2013.

Desta forma, como o objetivo do Projeto é alterar a Lei n.º 2.845, de 20 de junho de 2013, para constar “indenização das benfeitorias” ao invés de “adquirir o imóvel”, assim como está previsto no artigo 1º, necessária se faz a Emenda n.º 2 que dá nova redação à ementa da Lei n.º 2.845, de 2013, para constar, de modo conciso, a alteração constante do artigo 1º também na ementa do Projeto.

Diante disso, a Emenda n.º 2 atende ao que prescreve o Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

(...)

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos. Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.

Sem mais para o momento, passa-se á conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto pela aprovação da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 10/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de maio de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada